



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.004300/2007-59  
**Recurso nº** 164.242 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.421 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** INCEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NÃO ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA.

A mera aquisição de árvores em pé não se caracteriza como produção rural própria, capaz de determinar o enquadramento da empresa como agroindústria.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E SEGURADOS EMPREGADOS - EXTRA FOLHA - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

**CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A TERCEIROS**

As contribuições destinadas aos Terceiros possuem natureza tributária, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE  
LANÇAMENTO DE DÉBITO - NULIDADE DA NFLD - AUSÊNCIA DE  
DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores conforme se observa  
pela análise dos relatórios que compõem a NFLD.

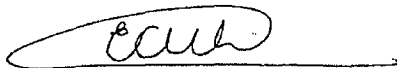
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em  
rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, em negar provimento ao  
recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina  
Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de  
Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, bem como a parcela dos segurados não descontadas, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 01/2003 a 03/2006, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio dos documentos contábeis e nos Livros Razão e Diário, fatos geradores esses não incluídos em folhas de pagamento, nem mesmo em GFIP:

Foram apurados os seguintes levantamentos na NFLD em tela:

AFF – autônomos fora da folha e da GFIP. Neste levantamento constam os pagamentos a autônomos, fretes realizados por motoristas autônomos e valores pagos aos sócios a título de adiantamentos de lucros em desconformidade da lei.

EFF – empregados fora da folha. Pagamentos ou créditos efetuados aos segurados empregados registrados em folha, porém foram realizados pagamentos não incluídos no salário de contribuição, sejam eles: gratificações, comissões, prêmios, salário e 13 salário. Foram identificadas diferenças entre os valores depositados em conta corrente e os constantes dos recibos de pagamento. Também constam desse levantamento pagamentos mensais a segurados enquadrados como empregados não incluídos em folha, porém que recebiam salário, férias, 13 salário.

Conforme descrito no relatório fiscal fls. 135 a 140 do exame dos documentos solicitados dentre eles livros contábeis, folhas de pagamento, GFIP, notas fiscais de produtores foi constatado que a empresa enquadrou-se indevidamente como agroindústria (FPAS 833), sem ter condição principal para tanto. Observou-se que a empresa não possui a condição de produtora rural, que seria encontrada caso a empresa utilizasse na industrialização de seus produtos (móveis), parte de sua produção rural, contudo esse fato jamais ocorreu em todo o período fiscalizado, nem a contabilidade registra e desde o início de sua atividade jamais foi mencionado a atividade rural, conforme pode-se observar nos contratos sociais da empresa.

O autoenquadramento ocorreu quando a empresa adquiriu em 30/07/2004, da empresa Madreira Lageana Ltda, “Árvores de Pinus em pé”, entendendo que por não terem sido ainda abatidas as árvores, e agora serem de sua propriedade, aquelas árvores lhe dariam a condição de agroindústria. Porém esse fato não é suficiente para a condição de agroindústria sendo necessário que se invista na cultura (plantio), ou seja que se invista no plantio, com a contratação de pessoal, bem como que utilize parte de sua produção própria na produção dos produtos por ela industrializados. Bem assim, deve a contabilidade separar o que é produção própria e de terceiros, com centro de custos distintos para cada atividade e esse fato não restou constatado na empresa em questão.

Por ser indústria o enquadramento correto seria FPAS 507, enquadramento este realizado até a competência 07/2004, onde a empresa passou a utilizar indevidamente o FPAS 833.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 24/09/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/09/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 144 a 165. Em síntese argumenta:

1. Cerceamento do direito de defesa, iliquidez e incerteza, uma vez que no DAD foram abatidos créditos, sem que a autoridade fiscal tenha realizado qualquer esclarecimento que seja sobre suas apropriações, sem indicar os critérios para cálculo das deduções.
2. Não descreveu de forma clara e precisa os fatos que deram origem a NFLD, o que importa nulidade da NFLD. Não se pode sustentar o lançamento em simples planilhas e ou discriminativos de cálculo e não se podendo extrair do relatório fiscal os elementos necessários a defesa do contribuinte no que tange a apropriação e abatimento dos créditos.
3. Decadência do débito em relação ao lançamento de valores considerados pró-labore indireto realizado por meio de empréstimos em 1999, porém a autoridade fiscal procedeu o lançamento em 2003.
4. As contribuições sobre folha de salários não podem ser exigidas, ante a condição de agroindústria da requerente, conforme descrito abaixo:
5. Meras formalidades, como é o caso da inscrição de atividades agroindustriais em seu objeto social não seria motivo suficiente para justificar a exigência de tributos, posto o princípio da verdade material.
6. A empresa notificada enquadra-se no conceito de agroindústria conforme os preceitos da legislação previdenciária. Inclusive formulou consulta escrita ao INSS, questionando o seu enquadramento com tributação diferenciada, tendo obtido resposta favorável para sua pretensão.
7. O enquadramento do contribuinte foi precedido de contrato de compra e venda de árvores em pé, sendo que a cultura da plantação passou a ser exercida por seus funcionários rurais e por autônomos mediante cessão de mão de obra. Quando derrubadas o transporte das madeiras ficou a cargo da contribuinte, mediante trabalho autônomo de terceiros, inclusive o trabalho de serragem de toras terceirizada ficou sob a responsabilidade da contribuinte.
8. A legislação não prevê limites para a produção própria, apenas impõe que se produza parte da matéria prima utilizada na industrialização, aliás na consulta levantou-se a hipótese de 10%, contexto em que o contribuinte faz jus a tributação diferenciada.

9. Incabível a exigência de contribuições sobre valores que não constituem remuneração como é o caso do salário maternidade e auxílio doença.
10. Inexigíveis contribuições para o INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E AO Salário Educação, posto que não constituem contribuições para Seguridade Social.
11. A taxa SELIC deve ser afastada
12. Diante do exposto requer seja anulada a NFLD face a constatação de cerceamento do direito de defesa, cancelar por decadência a exigência de contribuições sobre pró-labore no ano de 1999, bem como cancelar as contribuições previdenciárias exigidas sobre o salário, ante a condição agroindustrial, ou em assim não entendendo seja cancelada a NFLD com base na falta de liquidez e certeza do débito. Sejam excluídas as contribuições sobre auxílio doença e salário maternidade, bem como afasta a contribuição para terceiros e os juros SELIC aplicados.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência parcial do lançamento, determinando a exclusão dos valores de pró-labore indireto, uma vez que na competência em que foram apuradas (01/2003), não existiu qualquer pagamento, sendo que os mesmos foram realizados em 1999, fls. 293 301.

Novamente inconformado com os termos da DN que manteve o lançamento, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 306 a 313. Em síntese, a recorrente em seu recurso traz as mesmas alegações da impugnação abaixo transcritas:

*Nulidade da decisão notificação por não analisar os argumentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade.*

*Cerceamento do direito de defesa, iliquidez e incerteza, uma vez que no DAD foram abatidos créditos, sem que a autoridade fiscal tenha realizado qualquer esclarecimento que seja sobre suas apropriações, sem indicar os critérios para cálculo das deduções.*

*Não descreveu de forma clara e precisa os fatos que deram origem a NFLD, o que importa nulidade da NFLD. Não se pode sustentar o lançamento em simples planilhas e ou discriminativos de cálculo e não se podendo extrair do relatório fiscal os elementos necessários a defesa do contribuinte no que tange a apropriação e abatimento dos créditos.*

*Nulidade da NFLD face a ausência de liquidez e certeza, isto porque analisada no conjunto a NFLD não contém as informações necessárias a apuração do quantum seria devido.*

*Basta que exista efetiva atividade industrial, sem poder falar em preponderância de atividade agroindustrial de industrialização própria em relação a industrialização de terceiros.*

*Argumentos trazidos na impugnação e reprisados na peça recursal*

*Meias formalidades, como é o caso da inscrição de atividades agroindustriais em seu objeto social não seria motivo suficiente para justificar a exigência de tributos, posto o princípio da verdade material*

*A empresa notificada enquadra-se no conceito de agroindústria conforme os preceitos da legislação previdenciária. Inclusive formulou consulta escrita ao INSS, questionando o seu enquadramento com tributação diferenciada, tendo obtido resposta favorável para sua pretensão*

*O enquadramento do contribuinte foi precedido de contrato de compra e venda de árvores em pé, sendo que a cultura da plantação passou a ser exercida por seus funcionários rurais e por autônomos mediante cessão de mão de obra. Quando derrubadas o transporte das madeiras ficou a cargo da contribuinte, mediante trabalho autônomo de terceiros, inclusive o trabalho de serragem de toras terceirizada ficou sob a responsabilidade da contribuinte.*

*A legislação não prevê limites para a produção própria, apenas impõe que se produza parte da matéria prima utilizada na industrialização, aliás na consulta levantou-se a hipótese de 10%, contexto em que o contribuinte faz jus a tributação diferenciada.*

*Incabível a exigência de contribuições sobre valores que não constituem remuneração como é o caso do salário maternidade e auxílio doença.*

*Inexigíveis contribuições para o INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E AO Salário Educação, posto que não constituem contribuições para Seguridade Social.*

*A taxa SELIC deve ser afastada*

*Diante do exposto requer seja cancelada as contribuições previdenciárias exigidas sobre o salário, ante a condição agroindustrial, ou em assim não entendendo seja cancelada a NFLD com base na falta de liquidez e certeza do débito. Sejam excluídas as contribuições sobre auxílio doença e salário maternidade, bem como afasta a contribuição para terceiros e os juros SELIC aplicados.*

*Conforme descrito a empresa possuía empregados na área rural, o que caracteriza sua condição de agroindústria.*

*No pensar da empresa os documentos anexos aos autos são suficientes para comprovar as alegações lançadas nos autos, ou seja sua condição de agroindústria.*

*Face o exposto requer seja recebido e provido o presente recurso para anular o acórdão recorrido ou em assim não entendendo sejam apreciados os argumentos expostos para anular a NFLD com base na falta de liquidez e certeza do débito. Sejam excluídas as contribuições sobre auxílio doença e salário*

*maternidade, bem como afasta a contribuição para terceiros e os juros SELIC aplicados.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 333. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, nem tampouco falta de certeza e liquidez. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

- autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;
- intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;
- autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação e descrição dos fatos geradores, não lhe confiro razão. Não só o relatório fiscal se presta a esclarecer as contribuições objeto de lançamento, como bem o fez, como também o DAD – Discriminativo analítico de débito, que descreve de forma pormenorizada, mensalmente, a base de cálculo, as contribuições e respectivas alíquotas. Sem contar, ainda, o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que traz toda a fundamentação legal que embasou o lançamento. Ademais, a autoridade fiscal anexou as planilhas com o intuito de esclarecer ao recorrente mensalmente sobre os fatos geradores extra folha apurados em sua contabilidade, sendo que o fez em levantamento distintos justamente para evitar dúvidas.

No mesmo sentido não se vislumbra qualquer irregularidade quanto aos créditos descritos no relatório DAD, tendo em vista que os mesmos encontram-se discriminados dos relatórios RDA e RADA, fls. 53 a 65, onde se identifica os créditos e sua apropriação. Portanto, não existe qualquer nulidade capaz de viciar o procedimento.

Superadas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**





A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na contabilidade e documentos do próprio recorrente, tendo inclusive a autoridade fiscal elaborado planilhas no intuito de identificar para o recorrente quais os fatos geradores não informados em GFIP.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados e contribuintes individuais, conforme informação nos registros documentais da empresa, deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Nesse sentido em relação ao levantamento AFF no período de 01/2003 a 06/2004, não houve qualquer contestação da empresa além da nulidade já analisada preliminarmente. Em assim, sendo, o que deve ser analisado no lançamento em questão é se correto o reenquadramento efetuado pela autoridade fiscal, que determinou a impossibilidade da empresa recolher contribuições com base na comercialização da produção rural.

É clara a legislação que o recolhimento sobre a comercialização é inerente ao exercício de atividade rural, sendo que não conseguiu o recorrente, apesar dos argumentos, demonstrar o exercício de atividade rural, com a conseqüente industrialização de produção própria. O auditor indicou no relatório fiscal ter constatado durante o procedimento que a empresa não exercia atividade rural, conforme descrito no regulamento da previdência, art. 201, IV, acerca da contribuição sobre a comercialização.

Ao contrário do afirmado, a recorrente não se enquadra como agroindústria. Para tal enquadramento é imprescindível que haja industrialização de produção própria, conforme previsto no art. 22 A da Lei nº 8.212 de 1991.

*Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.*

Conforme relatório fiscal às fls. 135 a 140 não houve industrialização de produção própria no período objeto do lançamento, tendo em vista que não se identificou o desenvolvimento de produção rural no período de abril de 2004 a dezembro de 2006.

A recorrente, por meio do contrato de compra e venda, não adquiriu a utilização da terra, mas sim já o fez com 1000 árvores de pinus em pé. Não é pelo fato de ter comprado a produção que se considera própria do adquirente para fins de enquadramento como agroindústria. Conforme contrato de fls. 162, a produção das árvores foi do parceiro outorgante, mesmo porque não é possível em menos de 4 meses as árvores estarem em ponto de corte. O contrato foi assinado em julho de 2004 e no mesmo mês a recorrente já se enquadrou como agroindústria. O fato de ter usado mão de obra para corte das árvores por si só, não pode ser considerado como atividade rural capaz de mudar o enquadramento da empresa.

A mesma operação repetiu-se no ano de 2005 com a mesma empresa, o que somente ratifica que a empresa apenas adquiria árvores em pé, sem exercer as atividades inerentes ao plantio e cultivo. Conforme apurado pela fiscalização, não há nos registros contábeis gastos com a formação das florestas, nem lançamentos em centro de custos diferenciados.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a atividade desta não se enquadra como extrativista, mesmo porque as árvores são exóticas, conforme contrato de parceria. O extrativismo vegetal envolve apenas a coleta de produtos naturais não cultivados. É a mais antiga atividade humana, antecedendo a agricultura, a pecuária e a indústria.

Na verdade a empresa não conseguiu comprovar sua atividade rural, o que pode ser corroborado com a descrição das atividades em seu contrato social. Ao contrário do alegado pelo recorrente não se trata de mero erro, devendo prevalecer o princípio da verdade material. Nem tampouco de discussão acerca do percentual de atividade rural, mas conforme descrito de não restar demonstrado a industrialização de "produção própria".

Compete a empresa ao realizar o seu auto enquadramento, demonstrar o cumprimento da legislação previdenciária. Aliás, foi essa a resposta dada pela autoridade previdenciária, quando da consulta realizada junto ao INSS, fl. 157. Portanto, não se discute neste caso percentual de produção, mas não restou na verdade comprovada a atividade rural para o devido enquadramento.

#### **Quanto a contribuição destinadas a terceiros**

A cobrança das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE também estão previstas em lei, conforme fundamentação legal, fls. 73 a 77, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A cobrança das contribuições destinadas ao INCRA está prevista em lei, conforme fundamentação legal, fls. 131 a 137, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Nesse sentido é o entendimento do STF, conforme ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n.º 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A*

*FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.*

Em relação às contribuições destinadas ao Sebrae as mesmas são devidas estando perfeitamente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Apenas para ilustrar, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

*Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EAC nº 2000.04.01.106990-9).*

*ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)*

Na mesma linha é o pensamento do STJ com relação a contribuição destinada ao SESC e SENAC, independente da atividade exercida, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

*TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços*

*2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.*

### 3. Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido a cobrança das contribuições sociais do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, é pacificado o entendimento nos tribunais superiores, chegando ao ponto de o STF ter publicado a Súmula de n° 732, nestas palavras:

#### *SÚMULA N° 732*

*É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96.*

#### **Quanto a cobrança da TAXA SELIC**

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n° 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento



similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais*

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 11516.004300/2007-59

**INTERESSADO:** INCEMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.421 de folhas \_\_\_\_ / \_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

|                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>Brasília 3/11/2010</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p><small>BRASIL - 0017-10</small></p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|